



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 060 /2017
6ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017
PROCESSO DE RECURSO Nº. 1/3900/2013
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2013.15213-1
AUTUANTE: FCO. MÁRIO R. MACHADO – MAT.: 037.836-1-8
RECORRENTE: CEJUL E SUPERMIX CONCRETO S/A
CGF.: 06.903.654-3
RECORRIDO: CEJUL E SUPERMIX CONCRETO S/A
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GONÇALVES FEITOSA

EMENTA: ICMS – AQUISIÇÃO/INTERNAMENTO DE VEÍCULOS NOVOS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. ESTABELECIMENTO DE CONSTRUÇÃO CIVIL. Descabida a exigência de diferencial de alíquota, a teor da SÚMULA 432 do STJ. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**. Recursos conhecidos e providos. Reformada, por votação unânime, a decisão de parcial procedência exarada em 1ª Instância, no sentido de declarar a improcedência da autuação, em conformidade com manifestação reduzida a termo pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Descreve a peça basilar:

“Aquisição de veículos novos e usados sem documento fiscal.

Analisando os documentos fiscais da empresa, constatamos que a mesma internou no território cearense dois caminhões novos e duas betoneiras a eles acopladas, novas, sem emitir nota fiscal, consoante detalhamos nas Informações Complementares acostadas ao presente Auto de Infração ”.

Dispositivos Infringidos: Arts. 652, 654, 656, II do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "A" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

Crédito tributário: Base de cálculo: R\$ 431.595,25; ICMS R\$ 43.159,52 e MULTA R\$ 129.478,56

Nas Informações Complementares que repousam às fls. 03/05, a agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na apuração do crédito tributário.

Instruem os autos: Mandado de Ação Fiscal nº. 2013.12676 (fls. 06); Termo de Início de Fiscalização nº. 2013.12494 (fls. 07); Termo de Conclusão de Fiscalização nº. 2013.34161 (fls. 08).

O lançamento está embasado nos documentos apensados às fls. 09 a 18 dos autos.

A impugnação ao lançamento está apensada às fls. 22 a 51 dos autos. Acompanham a impugnação, dos documentos de fls. 53 a 141 dos autos.

O processo foi julgado PARCIAL PROCEDENTE em 1ª Instância, conforme fls. 142 a 153 dos autos, em face da aplicação ao caso concreto a carga tributária líquida de 5%, conforme a Nota Explicativa nº 01, de 25/03/2011

O contribuinte inconformado com a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, interpôs recurso ordinário, conforme fls. 157 a 172 dos autos.

A Célula de Assessoria Processual-Tributária por meio do Parecer nº. 285/2016 (fls. 197 a 204) recomendou a nulidade do feito fiscal, face a insuficiência de provas.

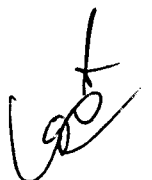
É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima nominado, promoveu a entrada, no território cearense, de veículos novos sem a emissão das notas fiscais correspondentes.

A exigência fiscal teve como fundamento os artigos do Decreto nº 24.569/97, abaixo reproduzidos:

Art. 563-A - Nas operações de entrada de veículos mencionados no art. 561, decorrentes de operações interestaduais tributadas a 7% (sete por cento), com destino a contribuintes do imposto, para integrar o seu ativo fixo, a base de cálculo, para fins de cobrança do imposto correspondente à diferença de alíquotas, fica reduzida de tal forma que a carga tributária total corresponda a 12% (doze por cento).



Parágrafo único - Não ocorrendo a retenção, pelo remetente, do imposto referente à diferença de alíquotas previsto no *caput*, o seu recolhimento deverá ser efetuado antes do licenciamento do veículo, mediante a utilização de Documento de Arrecadação Estadual (DAE) específico.

Art. 563-B - As operações com veículos classificados nas posições da NBM/SH 8702.10.0100, 8702.10.0200, 8702.10.9900, 8702.90.0000, 8703.21.9900, 8703.22.0101, 8703.22.0199, 8703.22.0201, 8703.22.0299, 8703.22.9900, 8703.23.0101, 8703.23.0199, 8703.23.0201, 8703.23.0299, 8703.23.0301, 8703.23.0399, 8703.23.0401, 8703.23.0499, 8703.23.9900, 8703.24.0101, 8703.24.0199, 8703.24.0201, 8703.24.0299, 8703.24.9900, 8703.33.9900, 8704.21.0100, 8704.21.0200, 8704.22.0100, 8704.23.0100, 8704.31.0100, 8704.31.0200, 8704.32.0100, 8704.32.9900, 8703.22.0400, 8703.23.0700, 8703.32.0400, 8703.33.0400, 8701.20.0200, 8701.20.9900, 8706.00.0100 e 8706.00.0200, não sujeitos ao regime de substituição tributária, também gozarão da redução de base de cálculo prevista no art. 563, nas condições estabelecidas em seus §§ 1º a 4º.

O item 4 da Nota Explicativa nº 01, de 2011, trouxe mais detalhes acerca da alíquota incidente na presente operação, vejamos:

4. Nas operações interestaduais de que decorra a entrada, neste Estado, de veículo do tipo ônibus ou caminhão, aplica-se a cobrança do ICMS correspondente a uma carga tributária líquida de 5% (cinco por cento), nos termos dos arts. 563-A e 563-B, ambos do Decreto nº 24.569, de 31 de julho de 1997 (Regulamento do ICMS/CE), ainda que adquirido em partes separadas, como na hipótese em que o chassi e a carroceria sejam fornecidos pela mesma ou por empresas distintas.

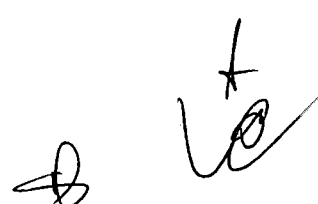
No que pese todo o regramento legal acerca do objeto, móvel da presente autuação, o STJ ao editar a Súmula nº 432, afastou, de forma definitiva, a exigência sob censura, não havendo, dessa forma, como este Colegiado decidir de modo diverso.

SÚMULA 432

As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais.

Considerando que a empresa autuada é do ramo da construção civil, o representante da dita Procuradoria Geral do Estado reconheceu, em sessão, a impossibilidade de se tributar a presente operação em face da súmula, acima reproduzida, conforme registrado às fls. 205v, in verbis:


MANIFESTAÇÃO DA PGE EM SESSÃO



A exigência do diferencial de alíquota de estabelecimento de construção civil foi rechaçada pelo STJ, Súmula 432, razão pela qual a Procuradoria retifica entendimento para a improcedência da acusação fiscal.

Isto posto, voto para que se conheçam os recursos interpostos, dar-lhes provimento, no sentido de reformar a decisão recorrida e declarar a improcedência da autuação, nos termos deste voto e em conformidade com a manifestação verbal da douta PGE, reduzida a termo nos presentes autos.

É o voto.

Handwritten signatures in black ink, located in the bottom right corner of the page. There are two distinct signatures, one above the other.

DECISÃO

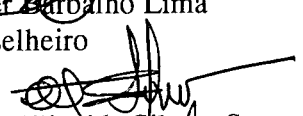
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CEJUL E SUPERMIX CONCRETO S/A** e recorrida **CEJUL E SUPERMIX CONCRETO S/A**

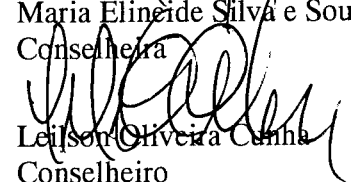
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer dos recursos interpostos, resolve por unanimidade de votos, dar-lhes provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando IMPROCEDENTE a presente acusação fiscal, em razão da inexigibilidade da cobrança do imposto, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterada em Sessão e reduzida a termo nos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de 03 de 2017.


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE

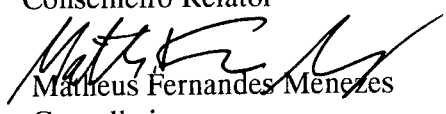

Valter Barbalho Lima
Conselheiro

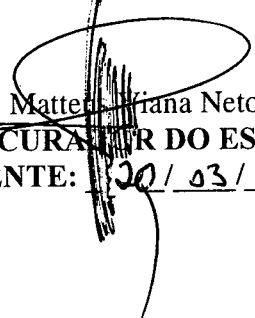

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro


Sandra Arraes Rocha
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro Relator


Matheus Fernandes Menezes
Conselheiro


Matheus Fiana Neto
PROCURADOR DO ESTADO
CIENTE: 20/03/17